



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO	GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	
ADVOGADO APELADO	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS	
ADVOGADO	: AMERICAN CYANAMID COMPANY E OUTRO	
ORIGEM	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS	
	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700218147)	

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, nos autos de ação proposta por AMERICAN CYANAMID COMPANY, cuja sentença julgou procedente o pedido formulado para reconhecer ao Autor o direito ao prazo de vigência de 20 (vinte) anos das patentes de invenção PIs ns. 8103449-0 e 8704215-0, de sua titularidade, nos termos do Acordo TRIPS – Trade Related Intellectual Property Rights e da Lei nº 9.272 (Lei de Propriedade Industrial), de 14 de maio de 1996.

Em suas razões (fls. 738/746), o Apelante aduz, em síntese, que a aplicabilidade das disposições do Acordo TRIPS, para os países em desenvolvimento, iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2000. Na oportunidade, ressalta que para o exercício dos prazos de transição previstos nos arts. 65 e 66 do ADPICs, não se faz necessária qualquer manifestação do Estado conveniente.

Esclarece, em sua peça recursal, que os citados privilégios foram requeridos em 01/06/81 e 14/08/87 e, segundo a legislação em vigor à época da concessão das cartas-patente, expirar-se-iam em 01/06/1996 e 14/08/2002, respectivamente, por não se lhes aplicar o prazo de 20 (vinte) anos previsto na legislação de regência superveniente, por se tratar de hipótese que se enquadra perfeitamente à disposição do art. 70.1 do referido Acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

Contra-razões às fls. 761/775.

Parecer do Ministério Público Federal da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Rodolfo Tigre Maia, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF – 2ª Região

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo caso de remessa oficial, que considero como feita.

O cerne da questão consiste em definir se deve prevalecer o prazo de vigência da patente de invenção expedida sob a égide do antigo Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), que fixava o prazo de quinze anos ao citado privilégio, ou o prazo de 20 (vinte) anos, estendido face à integração ao direito interno do Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio – ADPIC (Trade Related Intellectual Property Rights, conhecido TRIPS), com a conseqüente edição da nova Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), que entrou em vigor em 15 de maio de 1997.

Analisando o tema, convenci-me de que dispicienda a discussão acerca do termo inicial de vigência das normas do TRIPS, eis que o enquadramento da controvérsia encontra-se na regra contida no art. 70, item 1, deste Acordo, que dispõe:

“Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.”

Da singela leitura do dispositivo legal, constata-se que não há previsão para prorrogação do prazo das patentes existentes na data de entrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

em vigor do TRIPS. Ao contrário, a meu sentir, a regra do caput revela-se no sentido de que o ato de concessão da patente, juridicamente perfeito, rege-se em todos os seus termos pela legislação em vigor à época de sua constituição.

Ademais, é indiscutível que a lei, em princípio, dispõe para o futuro, só atingindo fatos constituídos sob a égide da lei anterior quando houver expressa disposição nesse sentido, respeitados, em todo caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Além disso, sendo a patente uma restrição à concorrência, e a liberdade de iniciativa, que é um dos fundamentos consagrados em nossa Constituição da República, os limites da exclusividade patentária devem ser interpretados à luz de critérios de proteção da liberdade de iniciativa em face da restrição imposta pela propriedade intelectual.

Assim, por se tratar de um privilégio de exclusividade, a patente tem a sua duração definida pela lei em vigor em cada época. Desde o ato de concessão da patente, o autor do invento passa a ter um monopólio garantido pelo Estado, que se constitui contra a coletividade e em favor desta perece após o transcurso do prazo expressamente previsto na lei do tempo de sua constituição.

Com efeito, desde o momento de constituição do direito patentário, a coletividade, nela incluídos os concorrentes do titular do privilégio, adquirem um direito sujeito a termo inicial de exploração da tecnologia patenteada, que passa ao domínio público. Como se vê, cuida-se de fato futuro e de realização certa, em que se pode precisar o momento exato de sua ocorrência.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que os competidores dos titulares de patentes têm um direito adquirido a exercer sua liberdade de iniciativa à exploração do invento ao fim do prazo inserto na lei do tempo da aquisição do direito ao monopólio.

Portanto, é possível afirmar que tendo a concessão da patente se dado sob a égide da Lei nº 5.772/71, por suas normas devem ser reguladas todas as situações já constituídas.

Na espécie, a superveniência de lei autorizando a adoção de um prazo maior para a vigência do direito patentário não altera as situações já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

constituídas. Os prazos vencidos decorrentes de um direito já realizado durante a vigência da lei anterior devem ser respeitados.

Corroborar esse entendimento o disposto no art. 235 da Lei nº 9.279/96, verbis:

“É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772 de 21.12.71.”

Da leitura deste dispositivo, conclui-se que as patentes concedidas na vigência da Lei nº 5.772/71 regulam-se por todos os seus termos. Portanto, o prazo de vigência das patentes será o da lei anterior.

Merece ser destacado, ainda, a primeira parte do art. 229 do mesmo diploma legal, que conjugado com as demais normas já mencionadas afasta qualquer entendimento em sentido contrário ao ora esposado, vejamos:

“Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei (...)”

A propósito, vale trazer à colação o Parecer CONJUR nº 24/79, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que concluiu pela não extensão do prazo, litteris:

“(...) Como sabido, o princípio da irretroatividade das leis, de antiga estatura constitucional no direito brasileiro e consagrado expressamente na vigente Lei Maior (artigo 5º, inciso XXXVI), só muito excepcionalmente pode ser derogado e, assim mesmo, sempre com observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. É regra também consagrada na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º).

O cânon da irretroatividade decorre, alias, de outro princípio de direito, ainda mais geral, segundo o qual as leis são feitas para regular os fatos e as relações futuras, ocorridas a partir de sua entrada em vigor, e não, para disciplinar os fatos pretéritos, já acontecidos no passado anterior à sua existência. Somente em casos excepcionalíssimos, portanto de alcance restrito e com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

obediência às situações jurídicas definitivamente constituídas, é que será admissível a força retroativa da lei nova.

Tais noções, como é evidente, repousam igualmente na idéia, quase intuitiva, da segurança das relações jurídicas, da justiça e da paz social, fins últimos do Direito.

Trazendo-as para o caso concreto do novo regime da propriedade industrial introduzido pela Lei 9.279/96, nada autoriza a concluir-se que essa lei possa ter, ainda que em caráter excepcional, uma eficácia retroativa capaz de fazê-la incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Muito ao revés, a propósito da disciplina dos prazos das patentes que ainda se achavam em curso no momento de sua entrada em vigor, a nova lei de propriedade industrial apontou claramente no sentido de sua irretroatividade, ao determinar no artigo 235, *verbis*:

“ Art. 235. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.”

Sem grande esforço hermenêutico, esse dispositivo permite concluir-se que a nova lei, ao revogar o antigo Código de Propriedade Industrial, não pretendeu alcançar os prazos das patentes já concedidas sob o antigo regime.

Por igual, o próprio TRIPS, embora invocado como supedâneo da tese da ampliação do prazo das patentes em vigor no Brasil, cuidou de também consagrar, de modo inequívoco e expresso, a regra da irretroatividade de sua aplicação aos países Membros, como se lê no seu artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

70, que cuida da proteção da matéria existente, assim concebido:

“1 – Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo membro.

2 – Salvo disposição em contrário nele prevista, este Acordo, na data de sua aplicação para o Membro em questão, gera obrigações com respeito a toda a matéria existente, que esteja protegida naquele Membro na citada data, ou que satisfaça, ou venha posteriormente a satisfazer, os critérios de proteção estabelecidos neste Acordo.(...)”

A interpretação conjugada dessas duas disposições convencionais mostra com clareza que a regra geral da aplicação não retroativa do Acordo, inserta no parágrafo 1 do Artigo 70, foi expressamente resguardada e ressalvada no início da disposição do parágrafo 2, que mandou estender todas as obrigações emergentes do TRIPS à proteção da matéria existente na data de início da aplicação do Acordo.

Isto significa que tanto o TRIPS quanto a nova lei brasileira sobre a matéria de propriedade industrial não modificaram, nem pretenderam modificar, o prazo de 15 anos das patentes de invenção já concedidas sob à égide do antigo regime e ainda em curso na data em que o novo prazo de duração, ampliado para 20 anos, entrou em vigor no Brasil.

O caráter manifestamente não retroativo da Lei 9.279/96 ainda mais se reforçou com a regra geral estabelecida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

seu artigo 229, constante do título dedicado às disposições transitórias, onde se lê:

“Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei. (...)”

Este comando legal implica em afirmar que os pedidos de patentes de invenção que ainda se achavam sob exame do INPI, na data da entrada em vigor da nova lei, deverão observar, se e quando deferidos, o novo prazo de duração de 20 anos, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei.

Não há, aí, nenhuma aplicação retroativa, porque a norma se endereçou a atos futuros de aquisição do direito à exclusividade conferida por patente que ainda não fora concedida na data de entrada em vigor da nova lei.

Diante de tantas e tamanhas evidencias, pouco mais seria necessário discorrer para extrair, com segurança, a conclusão ultima sobre a controvérsia instaurada: as patentes de invenção concedidas e em vigor antes de 15 de maio de 1997 têm o prazo de duração de 15 anos, findo o qual cairão no domínio público, sem qualquer ampliação ou prorrogação temporal, enquanto que exclusivamente as demais patentes, concedidas a partir daquela data, estarão amparadas e deverão ser expedidas pelo prazo de 20 anos de vigência. (...)”

Em face do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como feita, para julgar improcedente a pretensão autoral. Invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF – 2ª Região

VOTO - VENCIDO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO) Cuida-se de Apelação contra sentença que concedeu a extensão do prazo de vigência de patente, de 15 para 20 anos, conforme disposto nos artigos 33 e 70.2 do Acordo TRIPS.

A matéria em referência está por demais pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido da aplicabilidade da disposição contida no art. 33 de TRIPS às patentes concedidas sob a égide da Lei nº 5.557/91. Esse entendimento, conforme acentua a Sentença recorrida, decorre de que o Acordo TRIP's passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, estando em vigor desde a data de sua publicação (01/01/1995).

Enfatize-se que os acordos e tratados internacionais, após sua integração ao direito interno do país-membro, têm força hierárquica infraconstitucional, se encontrando no mesmo plano de lei ordinária federal, pelo que cabe aplicação aqui ao princípio de que norma posterior revoga norma anterior com ela incompatível.

Com efeito, a partir de 01.01.95, não há que se falar em aplicação do prazo de validade das patentes estabelecido pela Lei nº 5.572/71, porquanto, nessa data, já vigentes no direito interno as disposições contidas em TRIPS, impondo aplicar-se às patentes vigentes naquela data o prazo de validade estabelecido no art. 33 daquele Acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

Nesse sentido, votou a doutra Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 661.536:

- – “ *Com a incorporação do TRIPS ao nosso ordenamento jurídico, foi adotado o seu texto sem qualquer ressalva expressa, sendo recebido com status de lei ordinária. Deste modo, é de rigor aplicar-se o art. 33, que estabelece o prazo de vigência da patente não inferior a 20 anos, contados a partir da data do depósito. isso resulta que, estando a lei anterior (Lei 5.772/71, que previa prazo de 15 anos de vigência de patentes) em confronto com o conteúdo do Acordo TRIPS (a partir de 1º/01/95, com status lei ordinária) houve a revogação daquela, passando a vigor as determinações do Tratado. Posteriormente, a Lei 9.279/96, atual lei reguladora dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, complementou as disposições mínimas do TRIPS, mantendo o prazo de vigência das patentes em 20 anos a contar da data do efetivo depósito.*

Ainda que se entenda que o Brasil tenha utilizado a faculdade conferida pelo artigo 65.2 (como entende o INPI) o prazo das patentes continuaria sendo, necessariamente, de 20 anos, em razão do teor do art. 65.5, que diz:

“§ 5º - Um membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e prática feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo.”

De sorte, que não se trata de retroagir os efeitos da Lei nº 9.279/96 às patentes concedidas sob a égide da Lei nº 5.772/71 (antigo Código de Propriedade Industrial), mesmo porque a intenção do legislador ordinário, ao elaborar a LPI, foi ratificar o Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

Ressalte-se que, à luz desse entendimento, a questão somente causaria celeuma se a Lei nº 9.279, de 14.05.1996, fosse contrária às disposições contidas naquele Acordo, vigente no direito interno pátrio desde 01.05.1995.

Assim, não há que falar em retroação dos efeitos da LPI. Cuida-se da aplicação das disposições contidas no TRIPS, mais precisamente da determinação contida no art. 33 daquele Acordo, quanto ao prazo de validade das patentes.

Não há dúvida de que a partir de 01.01.95, às patentes em vigor, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas naquele Acordo.

E nem se alegue a hipótese de o acordo TRIPS ter sido revogado, tendo em vista que não existe na lei 9.279/96 norma expressa para prorrogação de prazo.

Ao contrário. Consoante à lei, os prazos que não podem ser prorrogados é que possuem dispositivo expresso, a exemplo da redação do art. 233:

Art. 233 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

À luz da interpretação sistemática, nota-se que o artigo 40 não contém nenhuma expressão de caráter restritivo, que impeça a adoção do prazo em caráter imediato, especialmente, levando-se em consideração o sentido da expressão “vigorará pelo prazo de 20 anos”, que dá idéia de continuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data do depósito.

Por outro lado, se a lei conferiu proteção (remanescente) de até 20 anos para as patentes estrangeiras (art 230 § 4º), porque não concederia o mesmo prazo para as patentes em andamento? Resultando restrição sem sentido e dicotômica.

Nessa linha de considerações, não se pode aceitar, ainda, a tese que alguns esposam ‘de direito adquirido da sociedade’ ao prazo previsto na 5.772/71.

Para compreender melhor o conceito de direito adquirido, necessário se faz a análise do conceito do direito subjetivo, que é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio.

Em outras palavras, é um direito garantido por normas jurídicas e exercitável segundo a vontade do titular. Se o direito subjetivo não for exercido, sobrevindo uma lei nova, tal direito transmuda-se em direito adquirido, porque era um direito exercitável e exigível à vontade do seu titular e que já tinha incorporado ao seu patrimônio, para ser exercido quando melhor lhe conviesse.

O fato de o titular não ter exercido o direito que lhe pertence quando da entrada de uma lei nova, não configura motivo para que esta venha prejudicar o que de direito já é seu. Pois, a aquisição do direito não pressupõe seu exercício.

A possibilidade do exercício do direito subjetivo no caso (que é a utilização imediata da patente) deve ser adquirida na vigência da lei velha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

tornando-se direito adquirido quando a lei nova vier alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.

Assim, se o direito não se configura como direito subjetivo (passível de ser exercido) antes da lei nova, e sim mera expectativa de direito, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova. Pois não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico, expressamente revogado, de proteção à propriedade industrial.

Exemplo disso é a norma que alterou o regime jurídico de usucapião especial, que antes do novo Código Civil previa um prazo de 20 anos para aquisição da propriedade, prazo esse que foi reduzido a 15 anos, podendo, inclusive, chegar a 10 anos.

De acordo com essa tese, os proprietários de imóveis na vigência do Código antigo estariam autorizados a invocar direito adquirido, ao prazo de 20 anos, se por caso os bens vierem a ser usucapidos daqui a 10 anos, por exemplo.

Mesma coisa, o regime da maioria que foi reduzida de 21 anos para 18 anos. É ilógico pensar que os jovens nascidos na vigência do Código antigo possam invocar direito adquirido a continuarem relativamente incapazes, para furtarem-se da assunção de certas responsabilidades.

Nesse aspecto está a sentença guerreada de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte e do STJ, segundo se pode aferir dos arestos abaixo colacionados:

“ADMINISTRATIVO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – PATENTE DE INVENÇÃO – PRAZO DE VALIDADE.

I – A Lei nº 9.279/97 estabelece, em seu art. 40, que a patente de invenção vigorará pelo prazo de vinte anos, contados da data do depósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

II - Em virtude do princípio da aplicação imediata de dispositivos de lei mais benéfica e do princípio segundo o qual os efeitos futuros de situação jurídica anterior regem-se pela lei em vigor no dia em que se produzirem, o prazo de 20 anos conferido pelo art. 33 do TRIPS aplica-se às patentes concedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1995. (Prof. Arnold Wald, São Paulo, setembro/99)

III – Apelação e remessa necessária improvida.”

(TRF-2ª Região – Proc. nº: 2002.02.01.0375525/AC - SEGUNDA TURMA – Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - DJU:16/09/2004 PÁGINA: 84)

“ACORDO TRIPS. VIGÊNCIA NO BRASIL. PRECEDENTE DA CORTE.

1. O que sustenta o período de transição é a vontade do país-membro, não sendo, portanto, obrigatório postergar a data de aplicação do disposto no Acordo TRIPS. Esta Corte já se pronunciou nessa direção assentando que se o Brasil não manifestou, “em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo” (RESP nº 423.240/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/3/04).

2. Recurso especial não conhecido.”

(STJ – Resp 661536/RJ – Terceira Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 30.05.2005 p. 375)

Quanto ao art. 235 da LPI, trata-se de norma de transição, hodiernamente utilizada pelo legislativo para resguardar prazos em curso de natureza procedimental, não impedindo a utilização dos prazos previstos na nova lei, quando mais benéficos. Tenho para mim como princípio, que a falta de norma expressa desautoriza interpretações restritivas, resultando em onerosidade excessiva, não condizente com estados democráticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

Por todo exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRIPS. LEI Nº 9.279/96. ARTS. 235 E 229. PATENTE. PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE.

1 – A regra contida no art. 70, item 1, do TRIPS revela-se no sentido de que o ato de concessão da patente, juridicamente perfeito, rege-se em todos os seus termos pela legislação em vigor à época de sua constituição;

2 – A lei, em princípio, dispõe para o futuro, só atingindo fatos constituídos sob a égide da lei anterior quando houver expressa disposição nesse sentido, respeitados, em todo caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3 – Com a constituição do direito patentário, a coletividade, nela incluídos os concorrentes do titular do privilégio, adquirem um direito sujeito a termo inicial de exploração da tecnologia patenteada, que passa ao domínio público;

4 – Há, portanto, um direito adquirido a exercer a liberdade de iniciativa à exploração do invento, ao fim do prazo inserto na lei do tempo da aquisição do direito ao monopólio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2000.02.01.007453-0

-
- 5 – Reconhecido o direito ao titular da patente sob a égide da Lei nº 5.772/71, por suas normas devem ser reguladas todas as situações já constituídas;
- 6 – A superveniência de lei autorizando a adoção de um prazo maior para a vigência do direito patentário não altera as situações já constituídas. Os prazos vencidos decorrentes de um direito já realizado durante a vigência da lei anterior devem ser respeitados;
- 7 – Recurso e remessa oficial tida como feita providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial tida como feita, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
TRF – 2ª Região